



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**PROJETO DE LEI N° 521 /2015**

*“Autoriza o Município de Itaquaquecetuba a habilitar-se à ao recebimento da transferência de depósitos judiciais ou administrativos, institui o fundo de reserva, de que tratam a Lei Complementar Federal n° 151/2015, e dá outras providências.”*

**DR. MAMORU NAKASHIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Município de Itaquaquecetuba autorizado a habilitar-se ao recebimento da transferência de 70% dos valores atualizados dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos processos em que seja parte, nos termos da Lei Complementar Federal n° 151, de 05 de agosto de 2015.

Parágrafo único - Fica instituído o fundo de reserva, conforme dispõe a Lei Complementar n° 151 de 05 de agosto de 2015, em instituição financeira oficial da União ou do Estado, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios.

**Art. 2º** - A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Município de Itaquaquecetuba seja parte.

§ 1º - A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 2º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados a conta do Município constituirá o fundo de reserva referido no artigo 1º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, nos quais o Município de Itaquaquecetuba seja parte, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§3º. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

§4º. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 2º da Lei Complementar n° 151 de 05 de agosto de 2015, discriminando:

\_\_\_\_\_



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 2º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no §3º deste artigo.

**Art. 3º** - A habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 1º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que preveja:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Município, observado o disposto no §2º do artigo 2º desta Lei.

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira recebedora, nos termos do § 2º do artigo 2º desta Lei, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei; e

IV - a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no §2º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** - A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até 26 de novembro de 2015, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até quinze dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Para identificação dos depósitos, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

§2º - Realizada a transferência de que trata o *caput*, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito.

§3º - Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no *caput* e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do SELIC para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso.

\_\_\_\_\_



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**Art. 5º** - Os recursos repassados na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o parágrafo único do artigo 1º e o §2º do artigo 2º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesa de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente municipal não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do *caput* do artigo 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

**Art. 6º** - Encerrado o processo litigioso, deverão ser observadas as disposições dos artigos 8º e 10º da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

**Art. 7º** - O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.339/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, 07 de dezembro de 2015,  
455º Da Fundação da Cidade, e 61º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**MAMORU NAKASHIMA**  
**Prefeito Municipal**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **MENSAGEM DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo autorizar o Município de Itaquaquecetuba a habilitar-se à ao recebimento da transferência de depósitos judiciais ou administrativos, institui o fundo de reserva, de que tratam a Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Notoriamente, a referida lei federal foi promulgada com a intenção de mitigar as dificuldades orçamentárias que atravessam os entes federados, em decorrência do expressivo recuo da atividade econômica do país, o que refletiu na arrecadação dos tributos.

E, a presente Propositura tem justamente a finalidade de instituir em âmbito municipal o fundo de reserva que permite o levantamento de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e administrativos na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2015.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências, a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

No ensejo, renovo-lhes votos de estima e consideração.

**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
**Prefeito Municipal**